



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Projeto de Lei nº 6.388 de 2002

Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIZ PONTES

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL – SENADOR LUIZ PONTES, aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto amplia o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado. Segundo a proposição, a ampliação corresponde ao “número de semanas equivalente à diferença entre 37 semanas e a idade de gestação do recém-nascido”.

Atualmente o salário maternidade é concedido pelo período de 120 dias, e poderá ter início até 28 dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste. Naturalmente, a ampliação do período atualmente fixado terá como consequência o aumento dos gastos por parte da União.

Em parecer apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Nelson Marchezan Júnior, o mesmo destacou que entrou contato por meio de ofício com o Ministério da Fazenda e da Previdência social, a fim de obter qual seria o impacto financeiro deste projeto de lei, obtendo as seguintes respostas:

“Em resposta, o Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 38/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF informou que o Ministério da Fazenda não



possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa. Por sua vez, o Ministério da Previdência Social, por meio do Ofício nº 83, de 18 de novembro de 2014, registra que o assunto não se insere na área de competência do referido Ministério.”

Diante dessas negativas sobre as informações ou dados técnicos sobre a estimativa de aumento dos gastos públicos, o relator na época apresentou parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária, apresentando apenas uma emenda de adequação, no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta.

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece que nosso país é democrático e “*destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*”

Observe que a partir da promulgação da Carta Magna, deveria a União primar pela luta a favor dos direitos sociais, do bem-estar dos cidadãos e por uma sociedade fraterna para todos. Houve realmente grandes avanços sociais, como por exemplo, em 1990 foi sancionada a famosa lei 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Porém alguns melhoramentos ainda são pertinentes no tocante a concessão do salário maternidade, visto que atualmente o benefício é concedido a partir do nascimento, sendo indiferente se o mesmo ocorreu de forma prematura. Salienta-se que o bebê prematuro é o que mais necessita do carinho e aconchego da mãe, uma vez que são esses os mais propensos a adoecer e morrer por doenças vasculares perinatais, distúrbios metabólicos, infecções como a enterocolite necrosante, dificuldades em controlar a temperatura, dificuldades de serem alimentados e baixo vínculo com os pais, devido ao restrito horário de visita impostos pelas UTIs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

O que se quer com este projeto de lei é permitir que essas bebês prematuros tenham o direito de permanecer no seio familiar um pouco mais de tempo, visto que o seu parto antecipado poderá lhe causar diversas complicações de saúde, além de proporcionar um distanciamento indesejado com a mãe.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.388 de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator